

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO DIREITO DO TRABALHO: REFLEXÕES SOBRE A REFORMA TRABALHISTA E A DECISÃO DA ADI 5.766

Data de aceite: 02/08/2023

Frederico Stefano Rocha

Acadêmico de Direito no Centro
Universitário UNA.

Gleicy Cardoso Santana

Acadêmica de Direito no Centro
Universitário UNA.

Janaína Alcântara Vilela

Mestre em Direito do Trabalho pela PUC/MG, advogada, Pós-Graduada em Direito de Empresa pelo IEC – Institutos de Educação Continuada da PUC/MG. Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Uniderpe Anhanguera. Professora da graduação de Direito do Centro Universitário UNA.

RESUMO: O presente estudo tem como objetivo analisar as controvérsias acerca da aplicação de honorários sucumbenciais antes e depois da Lei 13.467/17 - também conhecida como reforma trabalhista. Inclusive, examinaremos os impactos na demanda processual durante o primeiro ano da reforma trabalhista, bem como a série de processos recebidos na Justiça do Trabalho ao longo dos anos. Por fim, investigaremos o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.766 pelo

Supremo Tribunal Federal (STF), discutindo o seu entendimento em primeira instância e apresentando as divergências interpretativas existentes no Tribunal Superior do Trabalho, demonstrando reflexões sobre a importância do pleno acesso à justiça como mecanismo democrático essencial da efetividade processual do Direito do Trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Honorários Sucumbenciais; Reforma Trabalhista; ADI 5.766; Acesso à Justiça; Inconstitucionalidade.

ABSTRACT: The present study aims to analyze the controversies about the application of succumbential fees before and after Law 13.467/17 - also known as labor reform. We will also examine the impacts on procedural demand during the first year of the labor reform, as well as the series of lawsuits received in the Labor Court over the years. Finally, we will investigate the judgment of the Direct Action of Unconstitutionality (ADI) nº 5.766 by the Federal Supreme Court (STF), discussing its understanding in the first instance and presenting the interpretative divergences existing in the Superior Labor Court, demonstrating reflections on the importance of the full access to justice as an essential

democratic mechanism for the procedural effectiveness of Labor Law.

KEYWORDS: Sucumbencial Fees; Labor Reform; ADI 5,766; Access to justice; Unconstitutionality.

1 | INTRODUÇÃO

A presente pesquisa expõe o estudo acerca dos honorários sucumbenciais antes e após a reforma trabalhista, o impacto da reforma na demanda processual e a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766.

Para tal, será consultado diversificados meios, principalmente, livros, revistas jurídicas, artigos, jurisprudências e relatórios para verificar os impactos gerados na demanda processual trabalhista ao longo dos anos.

Primeiramente, veremos a forma como os honorários sucumbenciais, objeto de notáveis discussões na ADI nº 5.766, eram instituídos antes da reforma trabalhista, de forma restrita, devidos ao advogado do sindicato da categoria do empregado. Depois, entenderemos como o Legislador impôs meios para combater essa aplicação restrita dos honorários advocatícios limitando a abusividade postulatória na Justiça do Trabalho por meio da Lei 13.467/17 - também conhecida como reforma trabalhista.

O acesso à Justiça é um sistema imprescindível para o sistema judiciário e a Justiça do Trabalho, atuante como um instrumento democrático que promove o alcance de todos ao âmbito processual trabalhista.

A reforma trabalhista originou alterações sensíveis nas relações trabalhistas, alterando a demanda processual na Justiça do Trabalho. Analisaremos os resultados de desempenho no número de reclamações trabalhistas após a reforma entre o ano de 2017 a 2018, também, traçaremos um panorama acerca da série histórica de processos recebidos na Justiça do Trabalho entre os anos 2002 a 2021.

Por fim, verificaremos como a ADI nº 5.766 julgada pelo STF estabeleceu a inconstitucionalidade em trechos específicos dos dispositivos da Lei 13.467/17, modificando, por exemplo, a forma de pagamento de honorários sucumbenciais e periciais por parte dos beneficiários da justiça gratuita, no intuito de garantir o pleno acesso à justiça observando os pilares constitucionais da gratuidade como elemento essencial para assegurar o protecionismo característico das relações trabalhistas.

2 | HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NO DIREITO DO TRABALHO

Neste tópico analisaremos os principais aspectos acerca dos honorários sucumbenciais antes e depois da reforma trabalhista que revolucionou a Justiça do Trabalho através da Lei 13.467/2017.

2.1 Antes da reforma trabalhista

Antes da Lei 13.467/2017, a previsão dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho era bastante limitada. O Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Lei 8.906/94, dispõe no artigo 22 expressamente que o advogado tem direito aos honorários sucumbenciais.

Os honorários advocatícios aos advogados não decorriam da mera sucumbência da parte na Justiça do Trabalho, sendo necessário que a parte estivesse representada por advogado do sindicato da sua categoria, bem como fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita, nos termos da Súmula nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Súmula nº 219 do TST - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO (alterada a redação do item I e acrescidos os itens IV a VI em decorrência do CPC de 2015) - Res. 204/2016, DEJT divulgado em 17, 18 e 21.03.2016

I - Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte, concomitantemente: a) estar assistida por sindicato da categoria profissional; b) comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. (art.14,§1º, da Lei nº 5.584/1970). (ex-OJ nº 305 da SBDI-I).

II - É cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista.

III - São devidos os honorários advocatícios nas causas em que o ente sindical figure como substituto processual e nas lides que não derivem da relação de emprego.

IV - Na ação rescisória e nas lides que não derivem de relação de emprego, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários advocatícios da sucumbência submete-se à disciplina do Código de Processo Civil (arts. 85, 86, 87 e 90).

V - Em caso de assistência judiciária sindical ou de substituição processual sindical, excetuados os processos em que a Fazenda Pública for parte, os honorários advocatícios são devidos entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (CPC de 2015, art. 85, § 2º).

VI - Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, aplicar-se-ão os percentuais específicos de honorários advocatícios contemplados no Código de Processo Civil.

Então, como observamos, os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho possuíam atuação bastante restrita antes da Lei 13.467/2017. Esses honorários advocatícios referiam-se apenas aos contratos deliberados judicialmente ou contratuais, sendo necessário que a parte estivesse representada por advogado do sindicato da sua categoria, bem como fosse beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Destaca-se que antes, apenas o empregador poderia ser condenado ao pagamento

das custas de honorários advocatícios sucumbenciais, pois caso houvesse o contrário, estariam violando dois direitos fundamentais dispostos pela Constituição Federal: o da Igualdade e o do livre acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, havia forte tendência de abusos e pedidos exagerados por parte dos trabalhadores, que amparados pelo princípio protecionista no Processo do Trabalho, eram estimulados a demandar cada vez mais processos na Justiça do Trabalho, acerca disso:

Argumentam os doutrinadores que o trabalhador, quando vai à Justiça postular seus direitos, se encontra em posição desfavorável em face do tomador de seus serviços, nos aspectos econômico, técnico e probatório, pois o empregado dificilmente consegue pagar ao bom advogado, não conhece as regras processuais, e têm maior dificuldade em produzir as provas em juízo. (SCHIAVI, p. 125, 2017).

Por estes motivos era alta a prática de solicitações do trabalhador em demandas de ações trabalhistas descabidas, improcedentes e mal elaboradas, pois buscavam acordos judiciais ou indenizações vantajosas e injustificáveis, resultando na abusividade postulatória que conseqüentemente fez com que crescesse o número de processos trabalhistas, prejudicando a eficiência do sistema judiciário e deixando a credibilidade no âmbito da Justiça Trabalhista defasada.

A obscuridade trazida pela falta de uma previsão expressa acerca dos honorários sucumbenciais na legislação trabalhista geram incertezas, dificultando o trabalho dos advogados que atuavam nessa área, bem como para as partes envolvidas nos processos. A reforma trabalhista veio para corrigir essa brecha através do artigo 791-A na CLT, que passou a dispor expressamente dos honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

À luz do artigo 791-A reformulado, sabemos que será mais difícil obter sucesso nas demandas infundadas e fantasiosas, devendo assim, obter critérios e muita cautela ao judicializar um conflito para que não haja consequências, sempre observando a boa-fé processual.

Essa falta de clareza e de uma previsão expressa de honorários sucumbenciais na legislação trabalhista gerava incertezas e dificuldades para os advogados que atuavam nessa área, bem como para as partes envolvidas nos processos. A reforma trabalhista corrigiu essa lacuna através do artigo 791-A na CLT, que passou a prever explicitamente os honorários sucumbenciais na Justiça do Trabalho.

2.2 Depois da reforma trabalhista

O Legislador buscou criar através da Lei 13.467/2017 meios para combater a aplicação restrita dos honorários advocatícios e limitar a abusividade postulatória na Justiça do Trabalho, para tal adotou a flexibilização de algumas normas trabalhistas que possibilitaram maior autonomia entre empregadores e empregados na negociação de

acordos coletivos e individuais, acerca disso:

É razoável supor que essa norma legal fará abrandar a abusividade postulatória, que desde muito tempo constitui característica de muitas das iniciais trabalhistas. É necessário haver o que temos denominado de responsabilidade postulatória. Não se nega a existência do direito constitucional de invocar a tutela jurisdicional do Estado, a que se denomina de ação; com vistas a isso, entretanto, é necessário que haja bom-senso, comedimento, boa-fé, e não, excessos irresponsáveis. (FILHO, p. 135, 2018).

Sendo assim, empresas foram beneficiadas, pois as mudanças em sua aplicação concreta estabelecem critérios mais claros para concessão de benefícios, eliminando divergências interpretativas e, por conseguinte, reduzindo as demandas judiciais.

Toda a redação trazida no Art. 791-A, que se refere aos honorários de sucumbências, ficou alterada após a reforma trabalhista e os advogados tiveram que atuar de forma extremamente criteriosa no tocante à reclamatória enviada ao judiciário. Sabendo das novas condições advindas da reforma, podemos prever certas possibilidades, tais como, uma sucumbência recíproca. No enunciado N° 99 da 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), vemos o peso da inserção judicial, sem que antes, tenham cautela para tal ato. A sucumbência recíproca surge nos casos de indeferimento total do pedido, in verbis:

SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - O juízo arbitraré honorários de sucumbência recíproca (art. 791-A, par.3º, da CLT) apenas em caso de indeferimento total do pedido específico. O acolhimento do pedido, com quantificação inferior ao postulado, não caracteriza sucumbência parcial, pois a verba postulada restou acolhida. Quando o legislador mencionou "sucumbência parcial", referiu-se ao acolhimento de parte dos pedidos formulados na petição inicial. (ANAMATRA, 2018).

O maior objetivo trazido com a criação da Lei 13.467/2017 é levantar meios para conflitar a execução restrita dos honorários advocatícios e regular a excessividade postulatória na Justiça do Trabalho, através da flexibilização de algumas normas trabalhistas. Visando em reduzir seus custos de forma muito bem planejada e eficaz, para que tenham resultados impactantes positivamente na saúde financeira, bem como a diminuição de demandas de resolução de conflitos, como um todo.

O legislador, foi em busca de acabar com a abusividade postulatória que até então era, infelizmente, uma prática comum em ações trabalhistas. A liberdade de negociação trouxe clareza, simplificando o processo trabalhista e sua forma de agir, trazendo a viabilização como o processo eletrônico e a homologação extrajudicial entre as partes gerando economia de custas processuais, além da diminuição no portal judicial, promovendo também maior celeridade na resolução de conflitos trabalhistas.

Sérgio Martins faz o mesmo entendimento acerca dos honorários advocatícios sucumbenciais dentro da seara trabalhista:

Uma forma de tentar diminuir o número excessivo de ações na Justiça do

Trabalho e o número excessivo de pedidos feitos sem fundamento, temerários e que não tiveram nenhuma consequência. O advogado, ao elaborar a petição inicial, deverá ter mais cuidado naquilo que pede, observado a lealdade e boa-fé processuais, sob pena de seu cliente ter de pagar honorários de advogado.

Então, o legislador, buscando sanar a abusividade postulatória comum em ações trabalhistas acabou simplificando o processo através de instrumentos implementados, como processo eletrônico e homologação extrajudicial entre as partes para gerar economia de custas processuais e promover celeridade na resolução dos conflitos trabalhistas.

3 I OS IMPACTOS DA REFORMA TRABALHISTA

O Relatório Geral da Justiça do Trabalho elaborado pelo Tribunal Superior do Trabalho apresenta dados estatísticos alusivos aos processos que tramitam nos três graus de jurisdição. As informações referenciais do estudo são do ano de 2021 e possuem como base o Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias, o e-Gestão, bem como no Sistema de Apoio à Decisão do TST.

A ação trabalhista é um direito resguardado constitucionalmente aos empregados para garantir o cumprimento de regras trabalhistas devidas pelo empregador. Dados reportados pela Coordenadoria de Estatística do TST apontam que a crescente demanda no número de processos trabalhistas começou a cessar somente após a reforma trabalhista em 2017.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em seu relatório sobre o acesso à Justiça do Trabalho:

A justiça do trabalho destaca-se entre as esferas do Judiciário brasileiro em termos de mobilização por direitos e indicadores de produtividade. Segundo dados oficiais do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (Brasil, 2019), apresenta o maior índice de atendimento à demanda (125,8%) e uma das menores taxas de congestionamento (52,8%). É a que mais concilia e a que registra maior recorribilidade interna e externa [...] (IPEA, p. 7, 2022).

Mesmo com a baixa considerável nos números de reclamações trabalhistas após a reforma, houve debates e controvérsias, com críticas e apoios de diferentes setores da sociedade, onde uns defendiam que a maior flexibilidade proporcionada pela Lei iria impulsionar a economia e outros acreditavam que tal elasticidade viria a fragilizar os direitos trabalhistas e precarizar as relações laborais.

Os empresários e associações empresariais são as partes predominantes que defendiam maior flexibilidade proporcionada pela reforma trabalhista como forma de impulsionar a economia, além do governo visando modernizar o mercado de trabalho motivado pela evidência global de prosperidade em países que aumentaram as regulamentações:

Um relatório da Organização Internacional do Trabalho (2015) compila dados de reformas trabalhistas aplicadas em 63 países que promoveram a flexibilização nas condições de trabalho (inclui economias avançadas e países da África, Ásia e América Latina). O estudo afirma que a diminuição da proteção dos trabalhadores não estimula o crescimento do emprego.

Em 80% dos países onde aumentaram as regulamentações, a taxa de desemprego caiu após dois anos das reformas. Nos países onde as regulamentações foram enfraquecidas, os resultados foram mistos.

No longo prazo, em países onde as regulamentações aumentaram, a taxa de desemprego baixou, aumentando em países onde a regulamentação do trabalho diminuiu. A taxa de emprego e a taxa de participação laboral aumentaram mais em países onde as regulamentações aumentaram. (DONDO Mariana; OLIVA, Nicolás; apud OIT, 2021).

Já os sindicatos e movimentos sociais e trabalhistas acreditavam que tal elasticidade viria a fragilizar os direitos trabalhistas e precarizar as relações laborais, temendo que houvesse na prática desigualdades entre empregados e empregadores que levassem à exploração dos trabalhadores.

O tema foi debatido em comissão geral da Câmara dos Deputados, e a controvérsia envolveu sindicatos e juízes do trabalho que defendiam a revogação da reforma trabalhista em meio à contestação da indústria, representada pela Gerente executiva da Relação do Trabalho da Confederação Nacional da Indústria (CNI), Sylvia Teixeira de Souza, que opinou:

Nosso País precisa de um ambiente de negócios que contribua para a expansão das atividades produtivas e das oportunidades de trabalho formal. E nesse sentido a modernização da legislação trabalhista de 2017 foi e continua sendo uma peça fundamental nesse desafio de avanços que precisamos para tornar nosso País inovador, dinâmico e capaz de produzir desenvolvimento econômico e gerar renda e trabalho formal para o brasileiro. (HAJE, Lara; MACHADO, Ralph, 2022).

Em meio a um cenário de críticas e incertezas vividos na origem da reforma trabalhista houve o destaque de progresso, pois como podemos observar, um ano após a vigência da Lei 13.467/17 os seguintes reflexos positivos se estabeleceram em relação ao número de reclamações trabalhistas:



Figura 1 - Número de reclamações trabalhistas após a reforma 2017-2018.

Fonte: Coordenadoria de Estatística do TST (CONJUR apud TST, 2018).

E os resultados promissores estão se mantendo ao longo do tempo, o Relatório Geral da Justiça do Trabalho em 2021 apresentou as seguintes conclusões acerca dos processos recebidos na Justiça do Trabalho ao longo dos anos:

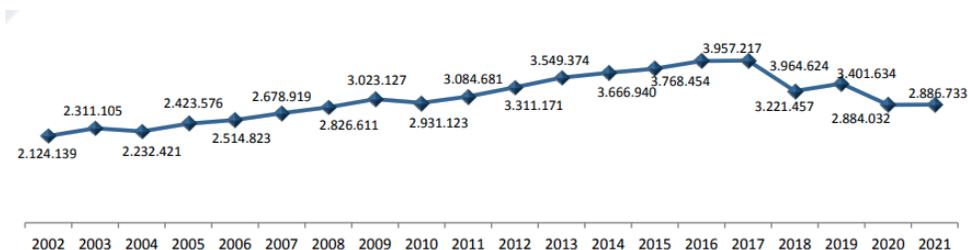


Figura 2 - Série histórica de processos recebidos na Justiça do Trabalho 2002-2021.

Fonte: Relatório Geral da Justiça do Trabalho, (TST, p. 167, 2021).

Dessa forma, verifica-se que desde a reforma trabalhista em 2017 permanece a promoção da redução expressiva dos processos recebidos na Justiça do Trabalho, atendendo aos anseios do Legislador quanto a tornar as leis trabalhistas adequadas às

necessidades e realidades do mercado de trabalho contemporâneo através da flexibilização das relações trabalhistas.

4 | ANÁLISE DA ADI 5.766 PELO STF

Neste tópico analisaremos o julgado da ADI nº 5.766 julgada pelo STF, que declarou a inconstitucionalidade de trechos específicos da Lei 13.467/17, transcorrendo sobre como os reflexos da decisão se propagou na primeira instância e provocou divergências nos julgamentos do TST.

4.1 Decisão do julgado

A Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) é um instrumento utilizado originariamente pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para processar e julgar a constitucionalidade de uma lei, nos termos do art. 102, I, “a”, CRFB/88.

Por meio do controle de constitucionalidade é possível resguardar direitos e garantias expressos na Constituição Federal para que alcancem a efetiva aplicação na vida das pessoas. Neste sentido, Augusto César Carvalho enfatiza:

O julgamento da ADI 5766 pelo STF significa um passo importante na direção de devolver-se cidadania ao trabalhador brasileiro, pois só é ‘cidadão’ aquele que tem direitos e pode exercê-los ou exigí-los plenamente. A regra declarada inconstitucional impunha ao trabalhador subalterno, pobre ou vulnerável por definição, a condição de pagar honorários periciais e advocatícios se não conseguisse provar que teve direitos trabalhistas violados. Isso equivalia, o mais das vezes, a inibir o acesso à justiça; ou a não assegurar direito algum, dentre os direitos que sobraram na CLT após a expressiva redução da rede de proteção social que assistimos, com absoluta perplexidade, nos últimos anos. O ideal seria que a partir do julgamento da ADI 5766 os poderes da República voltassem os olhos para a interdependência entre os direitos humanos, pois só há liberdade onde são efetivos os direitos sociais, culturais e ambientais. (MAIOR, 2021).

Proposta pelo Procurador-Geral da República e julgada pelo Supremo Tribunal Federal, a ADI nº 5.766 julgou a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho: 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, alegando que o texto original da forma como foi proposto violaram princípios fundamentais, como o acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CRFB/88) e a assistência jurídica integral e gratuita (art. 5º, LXXIV, CRFB/88).

No julgamento da ADI nº 5.766 houve divergência de votos e o placar de 6 a 4 foi decidido pelos ministros: Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, declarando a inconstitucionalidade nos textos dos artigos específicos supracitados da Lei 13.467/17.

Para o ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Cláudio Mascarenhas Brandão:

A decisão proferida pelo STF, hoje, na ADI 5.766, resgata o verdadeiro sentido do direito fundamental do acesso à justiça e a dignidade daqueles que têm, na Justiça do Trabalho, a última trincheira na luta pelos seus direitos, tão rotineira e habitualmente violados. (MAIOR apud BRANDÃO, 2021).

O artigo 790-B, caput e § 4º, bem como o artigo 844, § 2º, tiveram o reconhecimento da inconstitucionalidade da expressão **“ainda que beneficiária da justiça gratuita”** (grifo nosso), onde era estabelecido que a parte sucumbente seria responsável pelo pagamento dos honorários periciais ainda que amparada pela justiça gratuita.

A maioria dos ministros do STF julgou inconstitucional a matéria expressa no dispositivo quanto a expressão destacada acima, argumentando que a prevalência da assistência jurídica integral deve prevalecer para garantir o acesso à justiça como propulsor da busca de direitos, conforme voto vogal do ilustre senhor Ministro Edson Fachin:

Apresenta-se relevante, nesse contexto, aqui dizer, expressamente, que a gratuidade da Justiça, especialmente no âmbito da Justiça Laboral, concretiza uma paridade de condições, propiciando às partes em litígio as mesmas possibilidades e chances de atuarem e estarem sujeitas a uma igualdade de situações processuais. É a conformação específica do princípio da isonomia no âmbito do devido processo legal.

As limitações impostas pela Lei 13.467/2017 afrontam a consecução dos objetivos e desnaturam os fundamentos da Constituição da República de 1988, pois esvaziam direitos fundamentais essenciais dos trabalhadores, exatamente, no âmbito das garantias institucionais necessárias para que lhes seja franqueado o acesso à Justiça, propulsor da busca de seus direitos fundamentais sociais, especialmente os trabalhistas. (BRASIL, ADI 5.766, p. 13, 2018).

Essa decisão busca assegurar que o recebimento de créditos durante um processo trabalhista ou outro processo não irá influenciar a condição de hipossuficiência do beneficiário da justiça gratuita que perdeu a ação.

No julgamento da ADI nº 5.766 houve o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, quanto à expressão **“desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa”** (grifo nosso). Conforme análise de José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva, Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto (SP):

Nesse passo, o legislador reformista cometeu uma despropositada subversão do instituto da gratuidade judiciária, lembrando-se que a Lei Maior assegura a todos que não tenham condições de custear as despesas do processo um direito fundamental à assistência jurídica que seja, ao mesmo tempo, gratuita e integral. Conquanto a norma do inciso LXXIV do art. 5º da CF/88 seja clara como a luz do dia, convém explicitar que a assistência judiciária gratuita – mais ampla que a simples justiça gratuita, atinente a custas e despesas processuais em sentido estrito, tal como ainda prevê o § 3º do art. 790 da CLT – abrange todas as despesas de natureza processual, inclusive honorários de perito e de sucumbência – exatamente como prevê o inciso VI do § 1º do art. 99 do CPC/2015 –, por isso, integral, e de forma absolutamente gratuita.

Portanto, sobre a decisão do julgando da ADI nº 5.766 pelo STF observa-se que: i) o dispositivo 790-B, caput e § 4º, que previa a condenação do trabalhador ao pagamento de honorários periciais e advocatícios em caso de sucumbência, foi considerado inconstitucional por violar o acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita; ii) o dispositivo 791-A, § 4º, que previa a possibilidade de o trabalhador arcar com os honorários advocatícios da parte vencedora em caso de perda da ação, também foi considerado inconstitucional por violar o acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita; iii) o dispositivo 844, § 2º, que previa a possibilidade de desconto do salário do trabalhador que faltasse à audiência, também foi considerado inconstitucional por violar o acesso à justiça e a assistência jurídica integral e gratuita.

4.2 Entendimentos nos julgamentos em primeira instância

Os julgamentos em primeira instância das ações de competência da Justiça do Trabalho são decisões primárias da controvérsia entre as partes. Esse primeiro ato fundamental de entrada no judiciário garante a isonomia processual e possibilita a impugnação da sentença para reexame da causa e reforma ou não da decisão.

Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite, o acesso à justiça reflete a eficiência e a eficácia do sistema judiciário:

Um sistema judiciário eficiente e eficaz deve propiciar a toda pessoa um serviço público essencial: o acesso à justiça. É preciso reconhecer, nesse passo, que a temática do acesso à justiça está intimamente vinculada ao modelo político do Estado e à hermenêutica do direito processual como instrumento de efetivação dos direitos reconhecidos e positivados pelo próprio Estado. (LEITE, p. 56, 2016).

Para assegurar o acesso à justiça, bem como a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos os juízes nos julgamentos em primeira instância têm mantido a decisão da ADI 5.766 do STF, determinando como regra que não haja condenação da parte vencida ao pagamento de honorários de sucumbência quando a parte for beneficiária da justiça gratuita, desconsiderando, portanto, a sua capacidade de créditos obtidos em juízo quando suficientes para arcar com o ônus.

O julgamento da ADI 5.766 pelo STF promoveu divergentes interpretações nos julgamentos em primeira instância. Por exemplo, quanto ao artigo 790-B caput e § 4º da CLT, que trata a respeito da sucumbência recíproca no processo trabalhista. Houve juízes entendendo que a decisão do STF afetava apenas a aplicação da sucumbência recíproca nos casos de gratuidade de justiça, enquanto outros entenderam que a decisão afetava a aplicação da sucumbência recíproca em todos os casos.

O doutrinador Maurício Godinho Delgado entende que a decisão do STF deve

ser interpretada de forma restritiva, ou seja, limitada aos casos de gratuidade de justiça. (DELGADO, 2018) Já o doutrinador Jorge Luiz Souto Maior entende que a decisão do STF afeta a aplicação da sucumbência recíproca em todos os casos, uma vez que a norma viola o princípio da proteção ao hipossuficiente (MAIOR, 2021).

A esse respeito, temos a recente decisão determinando que a parte vencida, mesmo quando beneficiária da justiça gratuita, responsa sobre os honorários de sucumbência, determinando ressalvas específicas para tratar a matéria na ação trabalhista nº 0010156-35.2023.5.03.0001 julgada pelo Juiz do Trabalho Henrique de Souza Mota:

Isso significa que a parte sucumbente, mesmo beneficiária da justiça gratuita, responderá sobre os honorários de sucumbência. Contudo, tais obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 2 anos subseqüentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário; entendimento que se harmoniza com a regra prevista no art. 98, § 2º, do CPC. (Ação Trabalhista nº 0010156-35.2023.5.03.0001, TRT 3ª. Região, Pje, Juiz do Trabalho Substituto Henrique de Souza Mota, 12.05.2023).

Observa-se, que o juiz acompanhou a lógica defendida pelo ilustre Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, Relator da ADI 5.766, que argumentou:

Desse modo, em relação aos honorários de sucumbência, a parte vencida, ainda que beneficiária da justiça gratuita, não precisa pagar nada, salvo se, nos dois anos seguintes, deixar de ser hipossuficiente. Parece-me bastante razoável. Deixou de ser hipossuficiente, passou a ter recursos, acho que deve pagar efetivamente o que deve. Se permanecer hipossuficiente, não precisa pagar absolutamente nada, a menos que tenha ganho, naquele ou em outro processo, créditos suficientes para arcar com esse ônus. Portanto, de novo, aqui, não há necessidade de qualquer desembolso. Só vai pagar se tiver obtido algum ganho parcial naquela causa ou ganho em alguma outra causa. (BRASIL, ADI 5.766, STF, Relator Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, 10/05/18).

Por fim, é importante estar ciente que as decisões tomadas em primeira instância podem ter implicações significativas para a prática jurídica e para os direitos dos trabalhadores, inclusive, quando a parte achar necessária a revisão de decisões para proteção de direitos ou sentir que seus direitos trabalhistas foram violados ou negligenciados pelas decisões judiciais, deve interpor recurso para instâncias superiores, buscando uma revisão que alcance resultado mais favorável para o seu caso.

4.3 Divergências nos julgamentos do Tribunal Superior do Trabalho

O Tribunal Superior do Trabalho “é órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 111, inciso I, da Constituição da República, cuja função precípua consiste em uniformizar a jurisprudência trabalhista brasileira”. (TST, 2023).

Na presente pesquisa, observou-se que a ADI 5.766 do STF provocou divergências sobre a constitucionalidade dos artigos: 790-B, caput e § 4º, 791-A, § 4º e 844, § 2º, da CLT, que envolvem direitos inerentes ao beneficiário da justiça gratuita, até então, limitados pela Lei 13.467/17.

Conforme Mauro Cappelletti e Bryant Garth pontuam, o sistema deve assegurar a acessibilidade da justiça para todos para garantir resultados socialmente justos:

A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (CAPPELLETTI; GARTH, p. 8, 1988).

Esse mérito justificou a principal controvérsia ante a limitação imposta acerca de honorários sucumbenciais e periciais pelo beneficiário da justiça gratuita, dividindo opiniões entre os ministros, os que defenderam a constitucionalidade dos dispositivos afirmaram que a medida era necessária na razão que foi imposta para evitar a litigância de má-fé e garantir a efetiva aplicação processual trabalhista.

Entretanto, os ministros contrários às limitações impostas pela reforma trabalhistas argumentaram que a constitucionalidade do princípio da isonomia, essencial para o acesso à justiça, estava sendo atacada, na medida em que, mesmo sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, deveria arcar com custas processuais. Neste sentido, defendem que a parte mais vulnerável na relação poderia vir a ser desmotivada a buscar direitos na justiça do Trabalho.

Também houve divergências entre os ministros da Sexta Turma do TST no exame do recurso de revista sob o nº RR-10378-28.2018.5.03.0114, pois, uns defenderam a constitucionalidade e outros defenderam a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, acerca dos honorários advocatícios pagos à parte vencedora, mesmo quando a parte vencida for beneficiária da justiça gratuita.

Por maioria, os autos foram remetidos ao exame do Tribunal Pleno, nos termos do art. 275, § 3º do Regimento Interno do TST.

Art. 275. Suscitada a inconstitucionalidade e ouvidos o Ministério Público do Trabalho e as partes, será submetida à apreciação do colegiado em que tramita o feito, salvo quando já houver pronunciamento do Tribunal Pleno ou do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

[...]

§ 3º Acolhida a arguição suscitada nos demais órgãos judicantes da Corte, os autos serão remetidos ao Tribunal Pleno. (BRASIL, Resolução Administrativa nº 1.937, p. 80, 2017).

Essas divergências refletem a complexidade das questões constitucionais e a importância de uma interpretação cuidadosa das leis trabalhistas para que não afetem

negativamente os reflexos da justiça e promova a aplicação ineficaz das leis trabalhistas no Brasil.

CONCLUSÃO

Diante da análise dos argumentos expostos, é possível concluir que a condenação em honorários sucumbenciais do beneficiário da justiça gratuita na Justiça do Trabalho pode ser considerada inconstitucional por violar o princípio da isonomia e o direito fundamental de acesso à justiça.

Como vimos ao longo da pesquisa, a obrigação financeira de trabalhadores vulneráveis acaba fomentando desigualdades, uma vez que alguns trabalhadores conseguem arcar com custos e outros não.

No julgamento da ADI nº 5.766 pelo Supremo Tribunal Federal, notamos que prevaleceu a garantia do pilar protecionista da Justiça do Trabalho amparado pela Constituição e na análise histórica de demandas processuais ao longo dos anos, concluímos que a reforma trabalhista não trouxe prejuízo para a celeridade e eficiência da Justiça do Trabalho, inclusive, continua gerando reduções expressivas nas demandas processuais trabalhistas.

Portanto, a inconstitucionalidade da cobrança de honorários de sucumbências do reclamante amparado como parte beneficiária da justiça gratuita nas ações trabalhistas deve prevalecer, possibilitando o descomplicado acesso à justiça para fazer valer o direito da parte vulnerável ter direitos que possam ser efetivamente consagrados em sua demanda na Justiça do Trabalho.

REFERÊNCIAS

ANAMATRA, Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho. **Reforma Trabalhista: Enunciados Aprovados. 2ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho (2017) XIX Congresso Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Conamat (2018)**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/27175/livreto_RT_Jornada_19_Conamat_site.pdf>. Acesso em: 22/05/23.

BRASIL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766**. STF. Disponível em: <https://www.trt6.jus.br/portal/sites/default/files/documents/acordao_adi_5.766.pdf>. Acesso em: 22/05/23.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei no 6.787/16**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT. Parecer do relator Dep. Rogério Marinho (PSDB-RN). Brasília, DF, 22 dez. 2016. 09f. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 22/05/23.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22/05/23.

_____. **Embargos de Declaração da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.766**. STF. Disponível em: <<https://www.trt6.jus.br/portal/jurisprudencia/temas-e-precedentes/23274>>. Acesso em: 22/05/23.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: LTr, 2018.

DONDO, Mariana; OLIVA, Nicolás. CELAG – Tradução de Joana Arete para a Revista Ópera. **A flexibilização do trabalho não faz crescer o emprego, mas sim o lucro empresarial**. 22/11/21. Disponível em: <<http://abet-trabalho.org.br/a-flexibilizacao-do-trabalho-nao-faz-crescer-o-emprego-mas-sim-o-lucro-empresarial/>>. Acesso em: 22/05/23.

IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Texto para Discussão**. 05/22. Disponível em: <https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/11212/1/td_2769_web.pdf>. Acesso em: 22/05/23.

_____. **Lei Nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. (Vide ADIN 6278). Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em: 23/05/23.

_____. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho, Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 14 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm>. Acesso em: 22/05/23.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: aprovado pela Resolução Administrativa nº 1.937, de 20 de novembro de 2017**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2017.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Súmula nº 219**. Disponível em: <https://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_201_250.html>. Acesso em: 22/05/23.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CONJUR, Consultor Jurídico. **Após um ano de vigência da nova lei, o número de ações trabalhistas cai 36%**. 07/11/18. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-nov-07/ano-lei-aco-es-trabalhistas-caem-metade>>. Acesso em: 23/05/23.

FILHO, Manoel Antonio Teixeira. **O Processo do Trabalho e a Reforma Trabalhista**. Ed.: 2. São Paulo: Ltr, 2018, p. 135.

HAJE, Lara; MACHADO, Ralph. Edição - Wilson Silveira. **Sindicatos e juizes do Trabalho defendem revogação da reforma trabalhista; indústria rebate**. 04/05/22. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/noticias/870801-sindicatos-e-juizes-do-trabalho-defendem-revogacao-da-reforma-trabalhista-industria-rebate/>>. Acesso em: 22/05/23.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 14. ed. de acordo com o novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo : Saraiva, 2016.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. Universidade de São Paulo (USP). Faculdade de Direito. **O STF mantém em vigor a garantia constitucional do acesso à justiça. 2021.** Disponível em: <<https://www.jorgesoutomaior.com/>>. Acesso em: 22/05/23.

OIT, Organização Internacional do Trabalho. **Perspectivas Sociais e de Emprego no Mundo: Mudança nas modalidades do emprego.** Disponível em: <https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/-dgreports/-dcomm/-publ/documents/publication/wcms_369023.pdf>. Acesso em: 22/05/23.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho.** 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

TREMEL, Rosângela; CALCINI, Ricardo (Organizadores). Reforma Trabalhista: Primeiras impressões. Campina Grande: EDUEPB, 2018. 965 p.

TST, Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística do Tribunal Superior do Trabalho. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho.** 2021. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 23/05/23.

_____. Série histórica de processos recebidos na Justiça do Trabalho 2002-2021. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho.** 2021. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica>>. Acesso em: 23/05/23.

_____. **Sobre o Tribunal Superior do Trabalho.** 2023. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/acesso-a-informacao/conheca-o-tst>>. Acesso em: 03/06/23.